

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079177-89.2023.8.16.0000, DO FORO REGIONAL DE
CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 2ª VARA CÍVEL**

AGRAVANTE: _____

AGRAVADOS: _____ E _____

**RELATOR: JUIZ SUBST. 2º GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKIN KLEIN (EM SUBST. À
DESª DENISE KRUGER PEREIRA)**

VISTOS, etc.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ em face da decisão de mov. 327.1 – AO, por meio da qual, em **Cumprimento de Sentença**^[1], a d. magistrada singular indeferiu o pleito do agravante para bloquear o passaporte do executado como medida coercitiva ao cumprimento da obrigação.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** "após diligências, chegou ao conhecimento de que o agravado, em claro ato de – salvo melhor juízo - má-fé e com o intuito de se furtar ao pagamento da dívida objeto da execução, mudou-se para Portugal, buscando desta maneira se eximir da obrigação estabelecida pelo juízo singular"; **b)** "ainda, que referida atitude demonstra não só a sua intenção de frustrar a execução, como também de se estabelecer permanentemente fora do território brasileiro"; **c)** "foram realizadas diversas diligências nos autos (bloqueios, acordos, indisponibilidade de bens e etc.) e o agravado não adimpliu com suas obrigações"; **d)** "existem nos autos indícios de má-fé do agravado, sendo que conforme abordado em mov. 253.1, o mesmo após o início da execução transferiu veículos de sua propriedade, e agora se tem a notícia de que ele mudou de país"; **e)** "a retenção do passaporte do agravado encontra respaldo legal e jurisprudencial, sendo medida necessária e adequada para assegurar o cumprimento da obrigação".

Pugna, ao final, pela concessão de tutela recursal para que seja retido ou bloqueado o passaporte do executado. Quanto ao mérito, postula pelo integral provimento do recurso, com a reforma da decisão em definitivo.

Em razão da substituição à Exma. Desª, vieram-me conclusos.

É o que de relevante tinha a relatar.

Fundamento e Decido

O agravante está dispensado de anexar as peças obrigatórias referidas no art. 1.017, I do CPC, tendo em vista que os autos do processo são eletrônicos (§5º do mesmo dispositivo).

Preparo recursal ausente ante a concessão da assistência judiciária gratuita (mov. 16.1 – AO).



O recurso, ademais, é tempestivo.

Por ser a decisão agravada proferida em autos de **cumprimento de sentença**, está elencada no rol previsto no art. 1.015 do CPC (art. 1.015, §único).

Portanto, nesta análise perfunctória, **CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Da Antecipação da Tutela Recursal

O Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela fundada em urgência, em caráter antecedente ou incidental, ou em evidência.

In casu, trata-se de tutela antecipada em caráter de urgência que, para ser concedida, de acordo com o art. 300 do CPC, necessita da existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. A medida também deve ser reversível (art. 300, §3º).

No que concerne a probabilidade do direito, MITIDIERO^[2] leciona que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’.

E, sobre o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, afirma ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER^[3] que:

(...) O Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja, os males que o tempo pode trazer para o processo ou para o direito nele postulado. Na verdade, a nova legislação processual civil não reconhece a existência de dois tipos de perigo específicos que podem incidir e demandar providimentos urgentes: o perigo de dano e o perigo de demora. Ao unificar essas expressões, parece que se pretendeu estabelecer que tanto o risco de dano quanto o de demora são situações que não merecem distinção, ao menos para os fins legislativos.

Da análise apriorística dos autos, verifico que **não estão presentes** os pressupostos processuais necessários para a atribuição da almejada antecipação de tutela recursal, pelo motivo que passo a expor.

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, na linha do alegado pelo recorrente, considerando a excepcionalidade da medida é necessário sopesar acerca da justificativa apresentada e a efetividade em sua aplicação.

Dispõe o art. 139, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindolhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Oportuno salientar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal



declarou constitucional o dispositivo supramencionado, no julgamento da ADI 5941^[4].

Ao lado disso, é preciso ponderar que a medida deve assegurar o cumprimento de ordem judicial, bem como, imprescindível prudência por parte do julgador ao permitir o manejo de medida executiva atípica, com o objetivo de evitar ofensas às garantias constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, este tem sido o entendimento perfilhado pela Corte Superior:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15.** CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE **DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.** 1. Execução ajuizada em 17/9/2012. Recurso especial interposto em 7/10 /2019. Autos conclusos à Relatora em 21/10 /2020.*

2. O propósito recursal é definir se é possível, na hipótese, a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

*4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que **tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva**, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

*6. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.***

7. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a reforma do julgado. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.896.421/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.) – Grifei

Na hipótese dos autos, tenho que o bloqueio do passaporte do agravado como medida atípica para a satisfação do débito exequendo não guarda pertinência lógica com as finalidades da execução (imediata), já que não tem o condão de induzir, obrigatoriamente, o executado ao pagamento do débito, convindo observar que o fato de terem sido frustradas as tentativas de penhora por outros meios, per si, não é suficiente para justificar a adoção da medida coercitiva em questão.

Importante frisar, também, que inexistente comprovação efetiva, até o momento, de ocultação de bens pelo executado, ou flagrante má-fé no intuito de obstar a satisfação da dívida, sendo certo que a documentação juntada no mov. 253 – AO não é suficiente para tanto.

Ademais, ainda é necessário considerar que não foram esgotados todos os meios para a satisfação do crédito, bem como, que o cumprimento se iniciou há pouco mais de 3 (três) anos. Por outro lado, não há congruência no alegado nas razões recursais, pois, *aparentemente*, o executado trabalha em Lisboa desde outubro/2022 (cf. mov. 1.2 – AI).

Não se pode olvidar, ainda, que o nosso sistema jurídico, em que pese



buscar a efetividade, também contempla o princípio da menor onerosidade, segundo o qual os atos expropriatórios da execução se darão pelos meios menos gravosos ao devedor.

Nessa linha, muito embora art. 797, *caput*, do CPC, preveja que o procedimento de execução há de ser realizado no melhor interesse do exequente, mencionada norma jurídica deve ser interpretada em conjunto com a regra prevista no art. 805, *caput*, do referido *Codex*, segundo a qual "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

Sobre o assunto, reporto à jurisprudência desta c. Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. 2. EXCEPCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE COERCIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS QUANDO ESGOTADOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO E DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR OU A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM FRUSTRAR A EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. 4. MEDIDAS POSTULADAS QUE SÃO DESPROVIDAS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL PARA O PROCESSO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVEDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E UTILIDADE DA EXECUÇÃO. 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0012544-96.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANE BORTOLETO - J. 24.07.2023) - Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO EM CONJUNTO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATÉ O MOMENTO DE OCULTAÇÃO DE BENS PELA PARTE EXECUTADA OU DE MÁ-FÉ NO INTUITO DE OBSTAR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - PRUDÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0061052-44.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.02.2022) - Grifei

Dessa maneira, não vislumbrada a probabilidade do direito, tampouco, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ***primo ictu oculi***, **indefiro a antecipação de tutela pretendida** no recurso.

Comunique-se ao Juízo da causa, **facultando-lhe** as informações que julgar pertinentes.

Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.



CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN
Juiz de Direito Subst. em 2º Grau – Relator

-
- [1] Autos nº 0009501-27.2016.8.16.0056.
- [2] MITIDIERO, Daniel. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.*, coordenadores. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 782.
- [3] TESSER, André Luiz Bäuml. *In*: **Código de processo civil comentado**. Coordenação geral de José Sebastião Fagundes Cunha. São Paulo: RT, 2016. p. 537.
- [4] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>. Acesso em março/2023.

